



PARECER Nº 01 DE 2015 CESC.

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2015, que "Obriga as escolas de ensino fundamental e médio da rede pública e privada do Distrito Federal a monitorarem o Índice de Massa Corporal (IMC) dos alunos".

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 18, de 2015, o qual obriga as instituições de ensino fundamental e médio das redes pública e privada a monitorar o Índice de Massa Corporal – IMC de seus alunos.

O art. 2º estabelece que o monitoramento será feito por meio da pesagem e medição da altura dos alunos a cada seis meses.

Os responsáveis legais dos alunos que apresentarem IMC fora da faixa considerada normal pela Organização Mundial de Saúde - entre 2º kg/m² e 30kg/m² - deverão ser informados sobre as condições físicas de seus filhos e orientados sobre os procedimentos a serem adotados.

Segue a tradicional cláusula de vigência.

Na justificção, o autor informa que o objetivo da proposição é identificar e tratar precocemente os transtornos alimentares, por meio do monitoramento do IMC de crianças e jovens.

O autor argumenta que centenas de crianças sofrem de anorexia ou obesidade. A anorexia afeta, segundo ele, 1,7 milhão de brasileiros, sendo a maioria meninas com idade entre 11 e 14 anos. No outro extremo, dados revelam que mais



de 10% dos adolescentes apresentam quadro de obesidade e sobrepeso, problema associado ao desenvolvimento de doenças crônicas, como hipertensão arterial e diabetes e suas complicações.

Além disso, o autor assevera que a medida contribuirá para a redução de custos futuros com atendimentos médicos em hospitais e postos de saúde públicos, possibilitando o investimento em outras áreas.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

O Projeto foi lido em 6 de maio de 2014 e encaminhado a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura para análise de mérito; seguirá, posteriormente, para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para análise de mérito e admissibilidade e para a de Constituição e Justiça para análise de constitucionalidade e de técnica legislativa.

O Projeto foi arquivado no final da legislatura e teve sua tramitação retomada por solicitação do autor, conforme a Portaria do Gabinete da Mesa Diretora nº 55, de 11 de março de 2015.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme o art. 69, inciso I, a, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito de matérias que tratem de saúde pública.

No caso do projeto em questão, o mesmo caminha justamente nesse sentido, qual seja o de assegurar proteção à saúde pública, especificamente dos alunos das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal, por meio do monitoramento do Índice de Massa Corporal (IMC) de cada um deles, de maneira a evitar que sejam vítimas de doenças diversas, muitas delas extremamente graves, como diabetes, cardiopatias, insuficiência renal, acidentes vasculares cerebrais, etc.

Ao buscar proteção à saúde das crianças e adolescentes que estudam nas escolas públicas e privadas do Distrito Federal, a proposta em tela cumpre



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



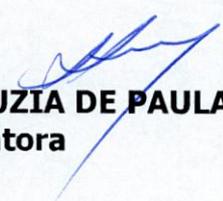
mandamento da Constituição Federal (art. 227), o qual diz que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante do exposto, nos manifestamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 18, de 2015, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

DEPUTADO Prof. REGINALDO VERAS
Presidente


DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Relatora